

SUMÁRIO

(Gerado automaticamente pelo sistema.)

Doc. 1 - 13/11/2018 - VOTO

Pagina 2

Doc. 2 - 23/11/2018 - ACÓRDÃO

Pagina 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0019972-02.2018.827.0000

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CORRIGENTE : EDSON NOVAK VENTURA DA SILVA

DEF. PÚBLICO : JOSÉ MARCOS MUSSULINI

CORRIGENDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO

PROC. JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de **Correição Parcial**, promovida por **EDSON NOVAK VENTURA DA SILVA** em face de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, que nos autos da ação penal nº 0007774-30.2014.827.2729, determinou a realização da audiência de instrução e julgamento, objetivando promover a oitiva da vítima menor Y. F. V. da S., através de depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/17.

Sustenta que o *decisum* objurgado não obedeceu aos ditames do regramento que trata da matéria, ocorrendo flagrante inversão da ordem legal prevista em lei e erro de ofício, porquanto determinou a realização do chamado “depoimento sem dano” da vítima, oportunizando às partes a elaboração de perguntas/quesitos que entendam como indispensáveis de ser dirigidas à ofendida, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Alega que o procedimento adotado fragiliza as garantias processuais da ampla defesa e do contraditório, porquanto a elaboração dos quesitos está sujeita ao direcionamento da narrativa da vítima. Deste modo, entende que na hipótese deve ser primado o procedimento estabelecido na Lei nº 13.431/17 determina a que o ato ser transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo, método este que já era orientado pelo CNJ antes da promulgação da referida norma, através da Resolução 33/2010.

Por tais razões, postula a correção da decisão atacada, determinando que o depoimento especial obedeça às disposições do art. 12 e seus incisos da Lei 13.431/17, preservando-se tanto a dignidade da criança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação Voto – Correição Parcial 0019972-02.2018.827.0000)

vítima da violência quanto os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda, requesta a suspensão da ação penal originária até o julgamento final deste recurso, bem como prequestiona violação aos artigos 5º, inciso LV, da CF e 11 e 12, ambos da Lei nº 13.431/17, além dos princípios constitucionais em liça.

Instada a se manifestar no feito, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e **improvemento** da correição parcial. (evento 10)

Em síntese, **é o relatório.**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da correição parcial.

Verifico que o Requerente interpôs a presente **correição parcial**, no intuito de ver modificada a decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Palmas-TO, que determinou a realização do denominado “*depoimento sem dano*” para promover a oitiva da vítima de crime sexual menor de idade, facultando às partes a elaboração de perguntas/quesitos que entendam como indispensáveis de ser dirigidas à ofendida, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob fundamento de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como por destoar do procedimento estabelecido pela Lei 13.431/17.

A meu ver, **não merece prosperar a presente irresignação.**

Como sabido, a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação Voto – Correição Parcial 0019972-02.2018.827.0000)

O Regimento Interno desta Corte de Justiça, em seu art. 324, III, possibilita ao Relator a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável, entretanto, a concessão da medida, além do interesse da parte ou da exata administração da Justiça, exige a demonstração inequívoca da probabilidade de prejuízo em caso de retardamento, requisitos estes que, no particular, não se fazem presentes, **razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento da ação penal principal.**

Pois bem.

A coleta de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual objetiva evitar que a vítima, a cada vez que se submeter ao resgate mnemônico de um contexto que envolva agressão a direitos e que constitua crime, novamente padeça de intenso estresse, uma vez que novamente vivenciará seu trauma. Assim, além de zelar pela preservação do interesse superior e promover a intervenção precoce em prol de crianças e adolescentes, evitando uma nova vitimização dos infantes, garante-se a legitimidade e a integralidade da prova, porquanto a oitiva consumada em tais condições garante a acuracidade das declarações da pessoa ofendida, atingindo-se o ideal de busca da verdade real.

Na esfera processual, tal preocupação em proteger os menores que sofreram qualquer tipo de abuso, se materializou na Lei nº 13.431/2017 que procurou assegurar uma série de direitos e diretrizes destinados a evitar que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam tratadas como meros instrumentos de produção de prova e/ou tenham de ser ouvidas repetidas vezes, por agentes que não possuem a devida qualificação técnica para tanto, muito tempo após a ocorrência do fato, gerando a chamada revitimização.

Para tanto, a Lei institui, basicamente, 02 (duas) formas igualmente válidas para coleta de prova junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do inquérito policial ou processo judicial: a escuta especializada e o depoimento especial, a serem realizados por profissionais qualificados, em local adequado e respeitando o “tempo” e os desejos e opiniões da criança/adolescente (art. 5º), passando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação Voto – Correição Parcial 0019972-02.2018.827.0000)

escuta perante a autoridade policial ou judiciária a ser reconhecida como um direito daquela, e não uma obrigação.

Ambas hipóteses são reconhecidas como métodos igualmente válidos e juridicamente admissíveis a oitiva dos mesmos (sem perder de vista o contido nos arts. 5º, inciso VI e 22 desta Lei, que evidenciam a necessidade de busca de outros meios alternativos de prova), e encontram-se elencadas nos arts. 7º a 12, da referida norma.

Impende destacar, que o legislador não estabeleceu qualquer ressalva ou restrição quanto à possibilidade de utilização de qualquer dos métodos nos processos e procedimentos judiciais instaurados em decorrência do fato. Aliás, consoante o art. 5º, inciso LVI da Constituição Republicana, todos os meios lícitos de prova são admissíveis em Direito, e embora a escuta especializada e o depoimento especial sejam executados de forma diversa, os elementos de convicção colhidos por meio de qualquer deles são, em tese, de igual valor (embora, logicamente, a análise e valoração da prova deva ser sempre efetuada no caso em concreto, à luz dos demais elementos colhidos), devendo-se adotar aquele que se mostrar mais adequado diante das peculiaridades de cada caso.

Do exame atento dos autos, verifico que o Magistrado ao acolher o pedido Ministerial (**evento 149 – autos originários**), determinou que a inquirição da infante Y. F. V. da S., vítima de possível abuso sexual tratado na ação penal nº 0007774-30.2014.827.2729, se desse através de “*depoimento especial*”, através de perícia psicológica, uma vez que o Judiciário Tocantinense ainda não dispunha de estrutura para a coleta do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual compatível com o procedimento nos moldes estabelecidos pela Lei 13.431/17. Vejamos excerto do *decisum*:

“Entretanto, por este juízo criminal **ainda** se encontrar **desprovido de estrutura adequada a possibilitar a realização da colheita de “depoimento especial” – da vítima** – na modalidade preconizada na Lei acima enfocada, e, além do mais, por alguma de suas normas estão a depender de regulamentação “**artigo 27:** “*Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação Voto – Correição Parcial 0019972-02.2018.827.0000)

vigor desta lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade” – determino que a oitiva (depoimento especial) da vítima Y. F. V. da S. deverá ser realizada por um psicólogo credenciado (Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares – ggem). Por necessidade de ser respeitado o princípio do contraditório, desde já resta facultado às partes a apresentação de perguntas que entenderem imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos e para a conclusão do Laudo a ser produzido pelo profissional que procederá à concretização do inerente depoimento especial da vítima Y. F. V da S.” (sem abreviação no original)

No caso em apreço, à míngua de estrutura física adequada por parte do Juízo para se promover a coleta do depoimento da infante nos ditames determinados pelo art. 12, III da Lei 13.431, foi oportunizado à defesa técnica formular quesitos que entendesse necessários ao esclarecimento dos fatos, a serem respondidos na perícia psicológica, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, desde o advento da Recomendação nº 33/2010, busca estimular a criação de “salas de depoimento especial” em todo o Brasil, mas ainda são poucas as comarcas que dispõem desse equipamento. Assim, a ausência do aparelhamento adequado não pode configurar um empecilho à promoção dos direitos das crianças e adolescentes vitimados por crimes sexuais quando de sua oitiva, buscando o juízo formas alternativas para se realizar tanto a escuta especializada, quanto o depoimento especial, propiciando que a apuração dos fatos não constitua novo evento traumático.

Nesta quadra, verifica-se que a decisão impugnada foi suficientemente motivada na condição de criança da vítima, suspeita de ter sido abusada sexualmente, a fim de evitar a revitimização da menor e minimizar os efeitos secundários da intervenção judicial. Ademais, ao menos neste momento processual, verifica-se que foi garantido o contraditório e a ampla defesa do investigado, uma vez que foi oportunizada a apresentação de quesitos a serem respondidos quando da realização da perícia. Desta forma, não há que se falar em prejuízo ou cerceamento de defesa como reclamado pelo Corrigente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação Voto – Correição Parcial 0019972-02.2018.827.0000)

De mais a mais, ainda que se admitisse a presente questão como mera inobservância do procedimento especial definido no art. 12 da citada lei, somente poderá dar ensejo à nulidade da diligência caso fique demonstrada a ocorrência de prejuízo ao acusado, de acordo com o art. 563, do CPP, o que inocorre *in casu*.

Nesta linha e intelecção:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO (COITO ANAL) PRATICADO EM MENOR. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE NULIDADE DO LAUDO PSICOLÓGICO REALIZADO NA VÍTIMA DE TRÊS ANOS DE IDADE (NETO DO AUTOR). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DO ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CPP. PREJUÍZO INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...); 2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 3. “O art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade”

(AgRg no AREsp 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015). 4. Habeas corpus não conhecido (STJ. HC nº 350871/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma. J. em 03/10/2017);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. JUNTADA DE PARECER APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação Voto – Correição Parcial 0019972-02.2018.827.0000)

RECURSO IMPROVIDO. 1. "Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief" (HC 207.808/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 6/6/2013). 2. A defesa pretende ver reconhecida nulidade em razão de ter havido juntada de parecer técnico posterior às alegações finais da acusação e da defesa. No entanto, os argumentos apresentados se limitam a especulações acerca dos supostos efeitos que a apresentação de quesitos ou a impugnação do laudo poderiam causar no momento de prolação da sentença, o que não se coaduna com a imperiosa necessidade da comprovação do prejuízo suportado (...)." (STJ. AgRg no AREsp nº 575823/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma. J. em 05/10/2017).

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** a presente Correição Parcial, mantendo-se *in totum* a decisão impugnada.

É o meu voto que submeto à apreciação dos ilustres Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Palmas-TO, 13 de novembro de 2018.

Desembargador MOURA FILHO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0019972-02.2018.827.0000

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CORRIGENTE : E. N. V. DA S.

DEF. PÚBLICO : JOSÉ MARCOS MUSSULINI

CORRIGENDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO

PROC. JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. DEPOIMENTO SEM DANO. OITIVA DE CRIANÇA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL. LEI 13.431/2017. POSSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO PROVIMENTO.

- A correição parcial tem como escopo atacar ato ou despacho do Juízo que impeça atingir o fim almejado no processo, desde que não caiba recurso ou que seja proveniente de erro de ofício ou abuso de poder.

- A jurisprudência do STJ “tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do “depoimento sem dano”, em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada” (Precedente – HC 226.179/RS).

- A Lei nº 13.431/2017 teve o cuidado de estabelecer 02 (duas) formas de ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: o depoimento especial e a escuta especializada, que são reconhecidas como métodos igualmente válidos/juridicamente admissíveis para coleta de prova junto aos mesmos.

- In casu, à míngua de estrutura física adequada por parte do Juízo para se promover a coleta do depoimento da infante nos fielmente ao que preceitua o art. 12, III da Lei 13.431, foi oportunizado à defesa técnica formular quesitos que entendesse necessários ao esclarecimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO**

(continuação Voto – Correição Parcial 0019972-02.2018.827.0000)

dos fatos, a serem respondidos na perícia psicológica, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo descabida qualquer alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa para o Corrigente.

- De mais a mais, ainda que se admitisse a presente questão como mera inobservância do procedimento especial definido no art. 12 da citada lei, somente poderá dar ensejo à nulidade da diligência caso fique demonstrada a ocorrência de prejuízo ao acusado, de acordo com o art. 563, do CPP, o que incorre na hipótese.

- Não Provimento da Correição Parcial.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, a **1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, **NEGOU PROVIMENTO** a presente Correição Parcial, mantendo-se in totum a decisão impugnada, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator os Juízes **MARCIO BARCELOS COSTA** e **GILSON COELHO VALADARES**.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça **ANDRÉ RAMOS VARANDA**.

Palmas-TO, 13 de novembro de 2018.

Desembargador MOURA FILHO
Relator